



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DO AÇORES
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLICUE-SE

Baixa à Comissão: _____

Para parecer até, ____/____/____

____/____/____

O Presidente,

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que altera pela segunda vez o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera os anexos das Directivas n.º 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida.

Reg. 1/2005

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (27 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0191 Proc. Nº 08-06

Data: 05, 07, 17 Nº 10, VIII



R. S. E.	PARTE	PONTOS
2005/01/17	II	6

Ministério d _____ "NOVA VERSÃO"

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho de 1986, na última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2004/2/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 2004, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal.

Aquela Directiva foi transposta para a ordem jurídica interna, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal, pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho.

Os teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos pesticidas foram fixados no limite mais baixo de determinação analítica para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, pelo que a Comunidade, para garantir a manutenção de tal princípio, procede frequentemente à sua fixação.

Assim, foi recentemente publicada a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, pela qual foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica interna, alterando consequentemente o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Registado com o n.º 112005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 13 de Junho de 2005

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas

O Ministro da Justiça

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas,

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto ____ n.º

ANEXO

ANEXO II
TEORES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE PESTICIDAS
Parte A

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e no leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código NC 0401; para os outros géneros alimentícios nos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e, 0406 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4)
Aldrina Dieldrina (HEOD) isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD)	0,2	0,006	0,02
Clordano(soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano)	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE, e de DDD, expressos em DDT)	1	0,04	0,05
Endrina	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro)	0,2	0,004	0,02

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto _____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matênas gordas animais incluídas no Anexo II nos códigos NC 02.01,0 2.02,02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4)
Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	0,02
Hexaclorociclohexano (HCH)			
Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
Isómero beta	0,1	0,003	0,01
Isómero gama	2: ex 02 04 carne de ovino 1: outros produtos	0,008	0,1
(lindano)			
Clorpirifos	0,05(*) 0207 carne de aves de capoeira	0,01(*)	0,01(*)
Clorpirifos-metilo	0,05(*)	(*) 0,01	0,01(*)
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira 0,2 outros produtos	0,02	0,05(*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto ____ n.º ____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos n.ºs 02.01,02.02,02.03, 02.04, 02.05 00 00,02.06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0406(3) (4)
Deltametrina	0,05(*) ex 0207 carne de aves de capoeira	-	0,05(*)
Fenvalerato e esfenvalerato: soma dos isómeros RR e SS 0207 carne de aves de capoeira outros produtos Soma dos isómeros RS e SR 0207 carne de aves de capoeira outros produtos	0,02(*) 0,2 0,02(*) 0,05	0,02(*) 0,02(*)	0,02(*) 0,02(*)
Permetrina (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,05	(*)0,02	(*)0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira) (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira)	0,05	0,02
Metidatião	(*)0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Pirimifos-Metilo	(*) 0,05	(*)0,05	(*)0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão - sulfato, expressa em endossulfão.)	0,1	0,004	0,1(*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos códigos NC 02.01,02.02.02 03, 02 04, 02 05 00 00,02 06, 0207,ex0208,0209 00,,0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Óxido de fenbuta-estanho	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão	0,05 : carne de suíno e de aves de capoeira	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P'')	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira. (*) 0,05 : outros	0,02	(*) 0,05
Aramite	0,01 (*)	0,01(*)	0,01(*)
Chlorfensão	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Chloroxurão	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Clorbensida	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Methoxiclora	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
1,1-Dicloro-2,2 -bis(4-etilfenil)etano	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Barbana	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Clorbenzilato	0,1(*)	0,1(*)	0,01(*)
Triazofos	0,02(*)	0,02(*)	0,02(*)
Azinfos-etlio	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Pirazofos	0,02(*)	0,02(*)	0,1(*)
Tecnazeno	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II nos códigos NC 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210 16 01 00 e 16 02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e, 04 06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408(3) (4)
Lindano	Carne de aves de capoeira 0,7 Outros 0,2	0,01(*)	0,1
Quintozeno	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Paratião	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	0,02 fígado de bovino(ver Reg. N.º 3425/93) 0,01(*) outros produtos	0,005(*)	0,01(*)
Bifentrina	0,1 gordura de bovino 0,05(*) outros produtos	0,01(*)	0,01(*)
Bitertanol	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Bromopropilato	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato)	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Metacifos	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Pencozanol	0,05(*)	0,01(*)	0,05(*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério da Agricultura da República Portuguesa

(a) _____

(b) Decreto n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no Anexo II dos códigos NC 02.01.02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00, 00.02.06, 0207, ex0208, 0209.00., 0210.16.01.00 e 16.02 (1)(4)	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no Anexo II no código 04.01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04.01, 04.02, 04.05.00 e, 04.06 (2) (4)	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II nos códigos NC 0407.00 e 0408(3) (4)
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz)	0,2 gordura de bovino 2,0 fígado de bovino 0,1(*) outros produtos 0,5 rins de bovino	0,02(*)	0,1(*)
Profenclos	0,05(*)	0,01(*)	0,05(*)
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros)	0,1(*)	0,1(*)	0,1(*)
Tridemorfe	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão)	0,1(*)	0,1(*)	0,1(*)
Ciclanilida	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)	0,01(*) (p)
Pendimetalina (5)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Nitrofenol	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Soma de compostos de mercúrio	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Canfecloro (soma dos três compostos indicadores Parlar n.º 26, 50 e 62(**))	0,05(*) excepto aves de capoeira	0,01(*)	
1,2-Dicloroetano	0,1(*)	0,1(*)	0,1(*)
Binapacril	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol expressa em óxido de etileno)	0,02(*)	0,02(*)	0,02(*)
Captaful	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)

(*) Limite inferior de determinação analítica.

(**) Parlar n.º 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10-octaclorobornano

Parlar n.º 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10-nonaclorobornano

Parlar n.º 62: 2,2,5,5,8,9,9,10,10-nonaclorobornano.

1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/Kg.

2) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru, e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405.00 e 0406: Com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; Com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso, o limite máximo é expresso em mg/Kg de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

•

(b) Decreto _____ n.º _____

3) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10%, o teor máximo é expresso em mg/Kg de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

4) As notas de rodapé (1), (2), e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

(5) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f) do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor torna-se definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto _____ n.º _____

Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Acefato	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Benomil Carbendazime Tiofanato-metilo (Soma expressa em carbendazime)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Cicotalonil	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato	0,5: ex 0206 rins de suíno. 2 : ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino (*) 0,1; outros produtos	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Mancozebe Manebe Metirame Propinebe Zinebe (Soma expressa em CS ₂)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério da Agricultura e do Pescado

(a)
.....

(b) Decreto ____ n.º ____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Iprodiona; Procimidona Vinclozolina (Soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5 - dicloroanilina, expressa em 3,5- dicloroanilina.	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol	(a): ex 0208 fígado + rins (*) 0,02; outros produtos	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1- dimetil- hidrazina, expressa em daminozida)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol	Ex 0206 01 fígados de ruminantes. (*) 0,05; outros produtos	(*) 0,01	(*) 0,05
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi- carbofurão, expressa em carbofurão)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério da Agricultura da República Portuguesa

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Metomil	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz (resíduos: soma de amitraz e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanelina, expressa em amitraz)	(*) 0,02: carne de aves de capoeira	-	(*) 0,02
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe)	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol)	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos)		(*) 0,1
Triforina	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contém a fracção 3,5 acido diclorobenzóico, expressa em propizamida)	0,05: gordura, fígado e rins. (*) 0,02: outros.	(*) 0,01	(*) 0,02

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto ____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxianálogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato)	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Ciomequato fígado de frango rim de bovino fígado de bovino outros	0,05 0,2 0,1 0,05(*)	0,05	0,05(*)
Dicofol [(resíduos: 1,1 - bis (para clorofenol) - 2,2 dicloroetanol - (PPFW 152)-, expresso em dicofol]	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos	(a)	(a)
Azoxistrobina		0,01(*)leite 0,05 (*) outros produtos de origem animal.	
Clorbutame	0,05(*)	0,05(*)	0,05(*)
Dialato	0,2(*)	0,2(*)	0,2(*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto _____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Cresoxime-metilo (resíduo 490M0(1) para o leite e 490M1(2) no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo)	0,02(*) (p) carne, fígado, gordura 0,05 rins (p)	0,02(*) (p) leite	
Cresoxime-metilo			0,02(*) (p)
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina	0,2 (p) ex 0206 rins, fígado 0,05 (p) (*) outros produtos	0,02 (p)	0,05 (p) (*)
Dinoterbe	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
DNOC	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Profame	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Monolinarão	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona)	0,05 (p) (*)	0,01 (p) (*)	0,05 (p) (*)
Fluroxipir	0,5 (p) ex 0206 Rins 0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
Pimetrozina	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Bentazona	0,05 (p) (*)	0,02 (p) (*)	0,05 (p) (*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673(6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato]	Rins, excepto de aves de capoeira 0,4(p) Outros produtos 0,05(p)(*)	0,05(p)(*)	0,05(p)(*)
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão - S - metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	0,02(*)	0,02(*)	0,02(*)
Azocicloestanho e cihexaestanho (soma do azocicloestanho e do cihexaestanho, expressa em cihexaestanho)	0,2 carne de bovino 0,05(*) outros produtos	0,05(*)	0,05(*)
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos 0,05 rins de bovino, caprinos, suínos e ovinos 0,01(*) carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos	0,01	0,01(*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
Ciromazina	0,05(*) todos os produtos, excepto ovinos	0,02(*)	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina)	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos 0,05(*) outros produtos	0,05(*)	0,02(*)
Alfa-(3- hidroxibutil) -alfa-(4- clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1- propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)
2,4 - D	Rins (excepto de aves de capoeira) 1 (p) Outros produtos 0,05(*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01(*) (p)
Famoxadona	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Sulfossulfurão	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Fenehexamida	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Acibenzolar-S-metilo	0,02(*) (p)	0,02(*) (p)	0,02(*) (p)
Diquato	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)
Isoproturão	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)	0,05(*) (p)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/Kg (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no Anexo II dos códigos NC ex0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no Anexo II dos códigos NC 0407 00 e 0408.
2,4 - D	Rins (excepto de aves de capoeira) 1 (p) Outros produtos 0,05(*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01(*) (p)
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)	0,1(*) (p)	0,1(*) (p)	0,1(*) (p)
2,4 - DB (a)	0,05(*) (p) carne, 0,1 (p) fígado, rim	0,01 (*) (p)	0,05(*) (p)
Oxassulfurão (a)	0,05(*) (p)		
Acefato (b)	0,02(*)	0,02(*)	0,02(*)
Paratião metilo (soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo) (b)	0,02(*)	0,02(*)	0,02(*)
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos) (c)	0,01(*)	0,005(*)	0,01(*)
Dinosebe	0,01(*)	0,01(*)	0,01(*)

(*) Limite de determinação analítica

a) Teor máximo de 0,05.

b) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

c) Este teor entra em vigor a 1 de Dezembro de 2004.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetropina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1/12/2005. Os valores relativos à bentazona e piridato, se não forem alterados tornar-se-ão definitivos em 1/1/2007; idem para os valores relativos ao 2,4 - DB e oxassulfurão que passam a definitivos a 31 de Dezembro de 2007.

(1) 490M9= ácido-2-[2-(4-hidroxi-2metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoacético; (2) 490M1= ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-toliloximetil)fenil]acético.

NOTA: Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: Espiroxamina: 1 de Janeiro 2004; Pimetrozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4 - D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfossulfão, fenhexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d

(a)

(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no *Diário da República*:

Altera pela segunda vez o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida.

b) Síntese do conteúdo do projecto:

O presente diploma estabelece limites máximos de resíduos de certos pesticidas, aditando os que se encontravam fixados pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho, em consequência da fixação dos mesmos pela Comunidade Europeia.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto:

O n.º 8 do artigo 112.º da Constituição, na redacção que lhe foi dada pela VI Lei de Revisão Constitucional, estipula que a transposição de actos jurídicos da União Europeia pode assumir a forma de Lei, Decreto-Lei ou Decreto Legislativo Regional.

O presente diploma visa regular uma matéria no âmbito da competência legislativa concorrential da Assembleia da República e do Governo, podendo ser apresentado sob a forma de Decreto-Lei, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

d) Audições obrigatórias, nos termos da Constituição ou da lei, com indicação das datas de realização e de resumo das respectivas conclusões:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d.....

(a).....



(b) Decreto ____ n.º ____

Foram ouvidos os órgãos do governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

c) Participação ou audição de outras entidades, com indicação resumida das respectivas conclusões:

Não foram ouvidas outras entidades além das mencionadas na alínea anterior.

f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto e as razões que aconselham a alteração da situação existente.

A matéria objecto do presente diploma é actualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho.

O presente diploma deriva da necessidade de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera a Directiva 86/363/CE, do Conselho, de 24 de Julho de 2004, que fixa os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal.

g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar:

O óxido mercúrico, o cloreto mercurioso (calomel), outros compostos inorgânicos de mercúrio, os compostos de alquilmercúrio, os compostos de alcoxilalquilmercúrio e de arilmercúrio, a aldrina, o clordano, a dieldrina, o HCH, o hexaclorobenzeno, o canfecloro (toxafeno), o óxido de etileno, o nitrofenol, o 1,2-dibromoetano, o 1,2-dicloroetano, o dinoseb e o binapacril são pesticidas cuja utilização e colocação no mercado comunitário estão proibidas. Atendendo à presença de alguns destes pesticidas no mercado internacional, foram fixados como limite máximo de resíduos em todos os produtos o limite inferior de determinação analítica.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar:

Altera o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho.

i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar:

Não é necessária a aprovação de regulamentos.

j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo:

Não há acréscimo dos meios financeiros e humanos necessário à aplicação das normas do presente diploma, uma vez que as condições contidas no mesmo apenas implicam adaptação e reformulação das regras no contexto da harmonização de procedimentos já existentes e em prática no âmbito da fixação de limites de resíduos de pesticidas à superfície e no interior de géneros alimentícios de origem animal.

l) Articulação com o Programa do Governo:

O presente diploma visa dar cumprimento ao programa do XVI Governo Constitucional, designadamente o seu ponto II-5.

m) Articulação com políticas comunitárias:

É objectivo do presente diploma garantir que, na União Europeia, se estabeleçam de modo uniforme limites de resíduos de certos pesticidas nos géneros alimentícios de origem animal.

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004.

n) Nota destinada à divulgação junto da comunicação social:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

O presente diploma fixa limites máximos de resíduos de certos pesticidas, à superfície e no interior de géneros alimentícios de origem animal, aditando-os à lista estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho.

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA
DA APROVAÇÃO DO DIPLOMA

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no respeitante à fixação de limites máximos de resíduos de certos pesticidas cuja utilização na Comunidade Europeia é proibida.

Considerando que o prazo de transposição da Directiva, que ora se visa transpor, expirou em 29 de Dezembro de 2004 e que o grau de discricionariedade conferido ao legislador nacional é reduzido, a aprovação do presente diploma é admissível no quadro de um Governo de gestão.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.